



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012152 - RJ
(2025/0290867-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : L DE F F DE C
ADVOGADOS : LIZ DE FÁTIMA FOLCO DE CASTRO (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RJ112597
PATRICIA SIMONE DE ALMEIDA GARCIA - RJ222707
AGRAVADO : E P DE C
ADVOGADOS : RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - RJ082730
BÁRBARA DE OLIVEIRA COSTA - RJ178721

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO À OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL/SUSPENSÃO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantém-se decisão singular que não conhece de agravo em recurso especial quando verificada a intempestividade dos recursos e a preclusão temporal da oportunidade conferida para a comprovação de suspensão/interrupção/prorrogação de prazo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012152 - RJ
(2025/0290867-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : L DE F F DE C
ADVOGADOS : LIZ DE FÁTIMA FOLCO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ112597
PATRICIA SIMONE DE ALMEIDA GARCIA - RJ222707
AGRAVADO : E P DE C
ADVOGADOS : RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - RJ082730
BÁRBARA DE OLIVEIRA COSTA - RJ178721

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO À OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL/SUSPENSÃO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantém-se decisão singular que não conhece de agravo em recurso especial quando verificada a intempestividade dos recursos e a preclusão temporal da oportunidade conferida para a comprovação de suspensão/interrupção/prorrogação de prazo.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. DE F. F. DE C. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender haver: a) intempestividade do recurso especial; b) preclusão da comprovação de suspensão ou prorrogação do prazo; c) ausência de justa causa por doença do advogado; d) juízo de admissibilidade bifásico (fls. 2885-2886).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados, mantendo-se os fundamentos acima e advertindo sobre multa por embargos protelatórios futuros (fls. 2915-2918).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que todos os prazos foram observados, defende a tempestividade à luz do feriado de Carnaval, sustenta desnecessidade de comprovação imediata e invoca a Portaria STJ/GP 790/2024 para demonstrar suspensão de prazos (fls. 2927-2931 e 2941).

Argumenta, ainda, ocorrência de justa causa por enfermidade impeditiva da prática do ato, descrevendo quadro clínico vinculado a tratamento de câncer de mama, e invoca os arts. 223 e 313, I, do CPC para restituição do prazo ou suspensão processual, com pedido de reabertura para regularização (fls. 2931-2938).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto por L. de F. F. de C. em face de acórdão assim ementado (fl. 2625):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, ESTABELECENDO A GUARDA COMPARTILHADA EM FAVOR DE AMBOS OS GENITORES, FIXANDO A RESIDÊNCIA DA CRIANÇA NO DOMICÍLIO PATERNO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

I – Caso em Exame.

1. A autora afirma que houve alteração de sua realidade fática, motivo pelo qual requer a mudança da moradia base do menor para Volta Redonda, mantendo os demais termos do acordo.

II – Questão em discussão.

2. Controvérsia recursal que consiste em verificar se deve ser modificada a moradia base do infante.

III – Razões de decidir.

3. A partir do advento da redação do art. 1.584, II, § 2º, do CC, dada pela lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada deixou de ser facultativa para ser regra impositiva.

4. Conforme jurisprudência do STJ, apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, quais sejam: a inexistência de interesse de um dos cônjuges ou a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. Precedente.

5. Fixação da residência da criança no domicílio paterno que assegurará à criança a manutenção da rotina consolidada nos últimos anos durante a guarda provisória deferida ao genitor.

6. Observância aos princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral.

7. Acolhimento do Parecer Ministerial. 8. Manutenção da sentença que se impõe.

IV – Dispositivo.

9 - Recurso não provido.

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento à apelação. Manteve a residência do menor no domicílio paterno, com base em laudos psicossociais e no princípio do melhor interesse, destacando a sua adaptação à rotina e acolhendo parecer ministerial (fls. 2630-2632).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em 27 de fevereiro de 2025, conforme certidão às fls. 2.723, foi disponibilizado o acórdão recorrido, iniciando a contagem na sexta-feira, dia seguinte

ao da publicação, 28 de fevereiro de 2025. A interposição do recurso especial deu-se em 26 de março de 2025; intempestiva, portanto.

Conforme certidão de saneamento de óbices, às fls. 2.874, a Secretaria Judiciária do Superior Tribunal de Justiça concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente apresentasse documento idôneo que comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

A justificativa foi apresentada dois dias após o prazo, conforme certidão de fls. 2.878. O novo prazo para L. DE F. F. DE C. manifestar-se acerca do vício certificado teve início, em 27/08/2025, e término, em 02/09/2025.

Com razão a Presidência, que assim fundamentou sua decisão (fls. 2885-2886):

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não regularizou. Ressalte-se que a petição de fls. 2881/2884, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

A parte opôs embargos de declaração, rejeitados (fls. 2.915 a 2.918).

Sem a impugnação tempestiva, específica e suficiente da agravante para afastar tais fundamentos, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. A propósito, segue jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR FERIADO LOCAL. ART. 1.003, §6º, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.939/2024. PRAZO TRANSCRITO IN ALBIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de quinze dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 14.939/2024, é ônus do recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense, cabendo ao Tribunal determinar a correção do vício formal quando possível.

3. Intimada a parte agravante para comprovar a alegada suspensão de prazos ou feriado local no âmbito do Tribunal de origem, ficou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis.

4. A ausência de comprovação tempestiva enseja o reconhecimento da intempestividade do recurso, não sendo possível a reapreciação da questão nesta instância especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.688.734/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.012.152 / RJ

Número Registro: 2025/0290867-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00259772520198190001 202524507147 259772520198190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DE F F DE C

ADVOGADOS : LIZ DE FÁTIMA FOLCO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ112597

PATRICIA SIMONE DE ALMEIDA GARCIA - RJ222707

AGRAVADO : E P DE C

ADVOGADOS : RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - RJ082730

BÁRBARA DE OLIVEIRA COSTA - RJ178721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L DE F F DE C

ADVOGADOS : LIZ DE FÁTIMA FOLCO DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ112597

PATRICIA SIMONE DE ALMEIDA GARCIA - RJ222707

AGRAVADO : E P DE C

ADVOGADOS : RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - RJ082730

BÁRBARA DE OLIVEIRA COSTA - RJ178721

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026